



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO

---

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 004/2016**

---

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO – CAU/RJ, no exercício das competências e prerrogativas de que trata a Subseção I, artigo 7º do Regimento Interno do CAU/RJ, em sua Reunião Plenária Ordinária nº 002/2016, realizada em 16 de fevereiro de 2016 na sede deste Conselho, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o disposto no art. 1º da Resolução nº 25 do CAU/BR, que determina que os processos relativos a faltas ético-disciplinares cometidas antes da vigência da Lei nº 12.378/2010 serão autuados, instruídos e julgados observando-se as Resoluções CONFEA nºs 1002/2002, 1004/2003 e 1008/2004;

Considerando o disposto no caput do artigo 28 da Resolução nº 1004 do CONFEA, que estabelece que o “relatório encaminhado pela Comissão de Ética Profissional será apreciado pela câmara especializada da modalidade do denunciado, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo”;

Considerando o disposto no §3º do artigo 28 da Resolução nº 1004 do CONFEA, que estabelece que, “nos casos em que houver a impossibilidade de julgamento pela câmara especializada da modalidade do denunciado, as atribuições deste artigo serão exercidas pelo Plenário do Crea”, hipótese aplicada no presente caso, ante a ausência de Câmaras Especializadas de Arquitetura na estrutura dos CAUs/UF;

Considerando o disposto no art. 7º, inciso XIII Regimento Interno do CAU/RJ, que determina que compete ao Plenário “admitir a apuração e aplicar as sanções decorrentes de falta ética dos Arquitetos e Urbanistas”;

Considerando o disposto no art. 28 da Resolução nº 34 do CAU/BR, que determina que o “Plenário do CAU/UF fará o julgamento do processo ético-disciplinar considerando as informações do respectivo relatório e parecer da Comissão de Ética e Disciplina, em votação por maioria simples de decisão plenária”;

Considerando o Relatório e Voto do Relator, Conselheiro Armando Leitão Mendes, aprovado pela Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RJ na data de 12 de novembro de 2015, referente ao processo administrativo ético-disciplinar nº 2019-5-01780;

Considerando que, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno do CAU/RJ, durante a Reunião Plenária o Conselheiro pode pedir vista dos autos, com posterior apresentação de voto fundamentado; e

Considerando o Voto Fundamentado do Conselheiro Augusto Cesar de Farias Alves, decorrente do pedido de vista, apresentado na data de 16 de fevereiro de 2016, referente ao processo administrativo ético-disciplinar nº 2019-5-01780;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO

**DELIBEROU:**

Aprovar o Voto do Conselheiro Augusto Cesar de Farias Alves, de 16 de fevereiro de 2016, pelo arquivamento da denúncia em razão de ter sido alcançada a prescrição. Com 18 votos favoráveis, 00 votos contrários, 00 abstenções.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2016.



**Jerônimo de Moraes Neto**  
Presidente  
CAU/RJ